



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0050419-90.2013.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Sérgio Batista Marinho

ADVOGADA: Ana Cristina de Oliveira e Bianca Diniz de Castilho Santos

AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Wladimir Romaniuc Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÃO SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do §1º, do art. 557, do CPC, o agravo interno apenas é cabível contra decisões monocráticas, e não em face de comando judicial colegiado.

2. O manejo de agravo interno contra acórdão constitui erro grosseiro, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso manifestamente inadmissível. Seguimento negado. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de **agravo interno** interposto por SÉRGIO BATISTA MARINHO contra o acórdão de fls. 81/84, que deu provimento parcial à remessa necessária, tão somente para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Em suas razões (fls. 86/92), o agravante busca afastar a sucumbência recíproca, para que seja reconhecido o decaimento mínimo do pedido, não justificando a compensação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, a parte recorrente ataca decisão colegiada, que deu provimento parcial à remessa necessária, tão somente para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Ocorre que, é assente na legislação processual não ser cabível agravo interno em face de acórdão de Tribunal, eis que tal recurso somente é oponível contra decisões monocráticas, assim como dispõe o art. 557, do CPC, vejamos:

Art. 557. **O relator** negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...].

§ 1º. **Da decisão caberá agravo**, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

A jurisprudência deste Tribunal, aliás, corrobora o que ressaltam os dispositivos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISUM SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. SÚPLICA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL. – Nos termos do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, o agravo interno apenas é cabível contra decisão monocrática, e não em face de decisum colegiado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. – “ Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que

causarem prejuízo ao direito da parte.” (Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba). - “Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de órgão colegiado.” (STJ. AgRg nos Edcl no REsp 1253759/SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 06/12/2011). - A interposição de agravo interno como sucedâneo de embargos declaratórios constitui erro grosseiro, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ. - “Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso na presente hipótese.” (STJ. AgRg no REsp 1289728/DF. Rel. Min Luis Felipe Salomão. J. Em 15/05/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20073173620148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 24-02-2015).

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. A interposição de agravo interno contra acórdão configura erro grosseiro, vez que esse instrumento recursal tem o seu cabimento restrito às decisões monocráticas, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01273654020128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 23-02-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. Contra decisão colegiada não comporta Agravo Interno, por ser este recurso cabível tão somente de despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010738320108150221, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-02-2015)

Consoante estatuem os julgados acima colacionados, o caso em tela não admite a aplicação do princípio da fungibilidade, objetivando possível recebimento como embargos de declaração, eis que restou configurado erro grosseiro do insurgente.

Dito isso, a presente irresignação não merece ser conhecida, autorizando, assim, o pronunciamento monocrático.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC

P.I.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR